



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO A EMENDA N.º 02 MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 85/26

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 19 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 02 modificativa ao Projeto de Lei n.º 85/2026, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/2026 AO PROJETO DE LEI N.º 85/2026 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027 DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 02 modificativa ao Projeto de Lei n.º 85/2026, de autoria dos vereadores Nélison José Alves, com a ementa: *EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/2026 AO PROJETO DE LEI N.º 85/2026 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027 DO MUNICÍPIO DE*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## *OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a Emenda Modificativa n.º 02/2026 foi apresentada ao Projeto de Lei n.º 85/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A emenda propõe a alteração da redação do art. 2º e de seus respectivos parágrafos, com o objetivo de conferir maior precisão técnica ao texto normativo, adequando-o aos comandos constitucionais e às disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, instrumento previsto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, cuja disciplina compete ao Município no exercício de sua autonomia político-administrativa assegurada pelos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, observa-se que a emenda parlamentar não promove inovação capaz de descaracterizar a proposta original ou interferir indevidamente nas atribuições privativas do Poder Executivo. Ao contrário, limita-se a aperfeiçoar a redação do dispositivo, reforçando a observância das normas constitucionais e fiscais aplicáveis à elaboração do orçamento municipal.

Destaca-se que a nova redação do art. 2º explicita que as metas e prioridades da Administração Pública Municipal integrarão a Lei de Diretrizes Orçamentárias em anexo próprio, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, conferindo maior clareza quanto à estrutura da norma orçamentária.

Além disso, o § 1º reforça a necessária compatibilidade entre as metas e prioridades da Administração e o Plano Plurianual vigente, observando o princípio do planejamento orçamentário previsto na Constituição da República.

O § 2º esclarece que as metas e prioridades constantes da LDO possuem caráter orientador, não constituindo limite absoluto à programação das despesas, disposição compatível com a natureza jurídica da Lei de Diretrizes Orçamentárias enquanto instrumento de planejamento e orientação da elaboração da Lei Orçamentária Anual.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Por sua vez, o § 3º determina a inclusão de demonstrativo de compatibilidade entre a programação orçamentária, os objetivos e metas da LDO e do Plano Plurianual, além de fazer remissão expressa ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, fortalecendo os mecanismos de transparência, controle fiscal e integração entre os instrumentos de planejamento governamental.

Não se verifica, portanto, qualquer vício na proposição. Ao contrário, a emenda promove aperfeiçoamento do texto originalmente apresentado, harmonizando-o com os princípios do planejamento, da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência da administração pública.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.




# Câmara Municipal de Ouro Branco

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 02 modificativa ao Projeto de Lei n.º 85/2026, de autoria dos vereadores Nélison José Alves, com a ementa: *EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/2026 AO PROJETO DE LEI N.º 85/2026 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027 DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Ouro Branco, 22 de junho de 2026.

  
Marina Marques Gontijo  
**Subprocuradora do Legislativo**

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
**Procurador Legislativo**

Alex da Silva Alvarenga  
**Procurador-Geral do Legislativo**